

---

# Para além da mera adjetivação: o que significa dizer que direitos humanos é um tema kantiano em Relações Internacionais?



*Beyond a mere adjective: what does it mean to say that "human rights" is a Kantian issue in International Relations?*

**Matheus de Carvalho Hernandez**

---

## Resumo

Na literatura sobre Direitos Humanos e Relações Internacionais é comum encontrar a afirmação de que os direitos humanos são um tema *kantiano*. Mas ao incluir tal termo à noção de direitos humanos não se está apenas os adjetivando, ou seja, tal afirmação remete ao complexo arcabouço teórico de Kant. A análise desta afirmação depende da discussão prévia deste arcabouço. O entendimento da relação entre Direitos Humanos e Relações Internacionais em Kant depende da compreensão da distinção entre Direito e Moral e do imperativo categórico. A partir daí chega-se à questão do Cosmopolitismo, no qual a interface entre Direitos Humanos e Relações Internacionais se faz mais presente em Kant, possibilitando uma análise e uma avaliação mais fundamentada da afirmação de que os direitos humanos são um tema kantiano em Relações Internacionais.

## Palavras-chave

Kant; Direitos Humanos; Relações Internacionais; Cosmopolitismo; Moral.

## Abstract

In the literature about Human Rights and International Relations is common to find the assertion that human rights are a Kantian's issue. But the inclusion of the concept of human rights is not only a characterization, this statement refers to the complex framework theoretical proposed by Kant. The analysis of this assertion depends on prior discussions of this framework. Understanding the relationship between human rights and international relations depends on Kant's understanding of the distinction between Law and Moral and the categorical imperative. Based upon these arguments the question of Cosmopolitanism emerge, in which the interface between Human Rights and International Relations is more present in Kant, enabling an analysis and a more reasoned assessment of the claim that human rights constitute a Kantian's issue in International Relations.

## Keywords

Kant; Human Rights; International Relations; Cosmopolitanism; Moral.

## Introdução<sup>1</sup>

É comum encontrar na literatura de Relações Internacionais (RI) a afirmação de que os direitos humanos são um tema *kantiano*. Qual o significado desta afirmação? A que ela remete? De que maneira o termo kantiano fundamenta a noção de direitos humanos?

O pós-Segunda Guerra demonstra a importância do pensamento kantiano para os direitos humanos, já que a reformatação do sistema internacional deu-se neste período também, mas não exclusivamente, assentada na ideia de que os regimes democráticos apoiados por direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e segurança internacionais.

Mas é no pós-Guerra Fria que a adjetivação do tema dos direitos humanos, como um tema kantiano em RI, ganha força. Com o fim do conflito entre Estados Unidos e União Soviética, houve um relativo descongelamento do sistema internacional e da pauta direitos humanos na agenda internacional. Com isso, veio à tona o debate acerca da possibilidade de universalização e efetivação dos direitos humanos no sistema internacional e, assim, reacendida a discussão sobre as ideias kantianas, principalmente relativas ao cosmopolitismo.

Contudo, o entendimento destas ideias kantianas mais próximas ao campo de RI e a compreensão sobre o que significa adjetivar direitos humanos com o termo *kantiano* dependem da análise de argumentos anteriores de Kant.

É esse o objetivo deste artigo: retornar aos pontos prévios essenciais da lógica kantiana a fim de fundamentar a afirmação de que os direitos humanos são um tema kantiano em RI. Pretende-se demonstrar ao longo do artigo quais as consequências dessa “adjetivação”.

O primeiro ponto indispensável ao entendimento desta questão é a distinção entre Direito e Moral em Kant, uma vez que ao distinguir e, simultaneamente, submeter o Direito à Moral, Kant faz com que se chegue a um complexo arranjo teórico que caracteriza os direitos humanos como direitos morais. Outro ponto importante é a questão do imperativo categórico. Ao elaborar uma maneira de verificar a moralidade e a universalidade de uma ação, Kant fornece aos direitos humanos um fundamento, tendo em vista que ao submeter uma ação a tal fórmula garante-se a condição de autonomia, a qual conduz ao princípio da dignidade humana, sustentáculo da ideia de direitos humanos.

Após isso, chega-se à discussão acerca da relação entre Estado e Direito em Kant. A partir dela e da ideia de que ordem interna e ordem externa se comunicam, chega-se ao cosmopolitismo, ponto em que Direitos Humanos e RI se tocam mais claramente no projeto kantiano.

---

<sup>1</sup> Este artigo é uma versão revisada criticamente e expandida do texto apresentado no V Congresso Transdisciplinar Direito e Cidadania da Universidade Federal da Grande Dourados e da publicação na *LawInter Review*. Aproveito para agradecer José Geraldo Alberto Bertoni Poker pelos valiosos ensinamentos.

## Direito e moral em Kant

Para entender de que modo o tema dos direitos humanos em RI tem influência do pensamento kantiano, deve-se compreender a concepção da ideia de Direito do autor. É na análise desta concepção frente à Moral (não necessariamente antagônica ao Direito, como apontam alguns críticos, principalmente da escola Realista) que se chega ao arranjo lógico dos direitos humanos enquanto direitos morais. Para tal, faz-se necessário recorrer à análise dos argumentos de Kant na obra “Doutrina do Direito”, de 1797 (KANT, 1993).

Kant inicia diferenciando entre liberdade negativa e positiva. A primeira, segundo o autor, se atém à esfera de não dano e não violência ao indivíduo. A segunda refere-se à condição de agir sobre si mesmo, a qual se traduz na condição de autonomia. O método para o exercício dessa liberdade segue a ideia de que toda máxima de uma ação deve poder servir de lei geral.

Ambas dimensões de tal condição são consideradas, por Kant, como leis morais da liberdade. O termo *moral* está empregado nesta expressão também a fim de distinguir tais leis das leis da esfera natural. Se essas leis dizem respeito somente a ações externas são chamadas de *jurídicas*. Se, além disso, exigem que as próprias leis sejam os princípios determinantes da ação, são chamadas *éticas*.

Quando a ação externa está em conformidade com as leis jurídicas fala-se em *legalidade*, quando tal ação está, por sua vez, em conformidade com as leis morais fala-se em *moralidade*. A liberdade das leis jurídicas é a liberdade na prática externa. A liberdade das leis morais é a liberdade do exercício exterior e interior do arbítrio.

As leis morais em Kant não são adquiridas pela experiência, mas diferentemente disso, são fundamentadas. Segundo o autor, a experiência apenas ensina sobre aquilo que proporciona prazer, sendo assim impossível generalizá-la. Os preceitos da moral, sendo eles fundamentados *a priori* pela razão – mecanismo encontrado em todos os indivíduos, segundo Kant – obrigam a todos, independentemente, das inclinações e experiências particulares: “[...] a razão prescreve a maneira como se deve agir, mesmo quando ninguém tenha agido assim” (KANT, 1993, p. 27).

Kant assenta os preceitos morais e a própria metafísica dos costumes em uma razão *a priori*, devido a sua busca pela condição de universalidade, não encontrada na experiência, tendo em vista a impossibilidade de generalizá-la (KANT, 1986). As leis morais não podem ser deduzidas da experiência, mas podem se aplicar a ela de modo a serem demonstradas. A força das leis morais, para Kant, está na sua dissociação e anterioridade à experiência, atribuindo a elas a condição de universalidade.

A legislação é composta, de acordo com Kant, de duas partes. A primeira é a lei em si, a ação objetiva como regra prática. A segunda, o motivo e o princípio que determinam subjetivamente o arbítrio a essa ação, concerne aos elementos que convencem racionalmente o indivíduo a cumprir a lei.

A legislação jurídica seria o dever sem motivo, ou melhor, por não haver motivo a razão para cumpri-la passa a ser a coação. A conformidade ou não com legislação de tal âmbito se traduz como legalidade ou ilegalidade (ROSSI, 2006).

Já a legislação moral, por ser deduzida anteriormente pela razão, é o dever com motivo, que não a coação. A conformidade com tal legislação entende-se por moralidade da ação, pois a ideia ou o motivo do dever, de acordo com Kant, é que move o indivíduo à ação.

Do que foi dito até aqui já é possível estabelecer minimamente que a esfera da moral regula a liberdade do *querer*, enquanto que o direito se preocupa exclusivamente com a liberdade do *agir*. Para Kant, a legislação jurídica trabalha com deveres externos, que não exigem que a legislação seja o princípio determinante da subjetividade (arbítrio) do agente. A legislação moral, por sua vez, se vale, além dos externos, também dos motivos internos, pois torna os atos internos deveres morais.

Para entender com maior precisão a diferença entre direito e moral em Kant, os argumentos encontrados em “O que é o Iluminismo?”, de 1783, e em “Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita”, de 1784, são de grande valia.

No primeiro, ao problematizar o Iluminismo e o processo de saída da minoridade pelo uso público da razão, Kant argumenta que tal processo, ainda que centrado no indivíduo (e, como tal, passível de bloqueio às pessoas tomadas individualmente), é impossível de ser bloqueado totalmente. Isto por que este avanço constituiria a determinação original da natureza humana. O projeto de emancipação calcada no conhecimento adquirido pela razão se realiza, para Kant, não no indivíduo simplesmente, mas sim historicamente na espécie humana. Assim, para o autor, a ilustração é um processo complexo, mas um projeto inevitável da natureza de longo prazo a ser realizado na espécie humana. Para Kant, a natureza cuida da tendência moral ao pensamento livre, o qual leva o povo a agir segundo a liberdade e, por fim, leva os governos a tratarem o homem segundo a sua dignidade (KANT, 1995a).

No segundo, em consonância com o primeiro, Kant afirma haver leis gerais da natureza que coordenam um processo de aprendizado moral da espécie humana. Segundo ele, a história permite enxergar, apesar de aos sujeitos parecer caótica, um desenvolvimento contínuo das disposições originárias da liberdade da vontade. Os indivíduos, não conhecedores do projeto moral da natureza, ao perseguirem seus objetivos e interesses, ainda que sejam opostos, agem segundo uma intenção da natureza. Este processo contínuo de aprendizado moral (e passagem para a maioria) seria o fio condutor comum que fundamenta a ideia de comunidade kantiana (KANT, 1995b).

Para Kant, a natureza, a fim de incitar o desenvolvimento, se vale do antagonismo das suas próprias disposições para criar uma ordem legal: a *sociabilidade insociável*. Esta seria a “[...] tendência [dos seres humanos] para

entrarem em sociedade, tendência que, no entanto, está unida a uma resistência universal que ameaça dissolver constantemente a sociedade” (KANT, 1995b, p. 25). O homem tenderia a entrar em sociedade para se sentir inserido no gênero humano e, assim, sentir mais o desenvolvimento de suas disposições naturais. Mas, ao mesmo tempo, o homem tende a isolar-se para fazer tudo de seu modo, consciente de que isso despertará resistências, já que ele também está pronto a reagir caso outro tente fazer tudo à própria maneira.

Dos argumentos das duas obras acima expostos, pode-se dizer que, para Kant, o processo de aprendizado moral é “natural” e inevitável. A situação em que os indivíduos se relacionarão única e exclusivamente pela moral garantindo a dignidade, sem a necessidade de coação e, assim do direito, é dedutível racionalmente na argumentação kantiana. Esta é a situação ideal de realização de todas as potencialidades do gênero humano e de realização plena da liberdade. Porém, como Kant reconhece, este é um projeto de longuíssima duração realizável apenas quando se toma como esfera de análise a espécie humana e não os indivíduos isoladamente.

Dá a necessidade de algo que tente antecipar tal situação: o Direito. O Direito, em Kant, é o cálculo da liberdade universalmente possível, a mediação da convivência entre entes heterônomos a fim de garantir a liberdade. Ele parte da ideia de que o indivíduo calcula as perdas e os ganhos de uma ação, por isso, no Direito, há a necessidade de sanção. Portanto, o Direito, na lógica kantiana, é um garantidor da liberdade, um mecanismo de “atalho” que garante a autonomia de todos no momento presente, enquanto a moralidade não se desenvolve plenamente.

## **O imperativo categórico kantiano como um fundamento dos direitos humanos**

O imperativo categórico kantiano possui um caráter procedimental. É uma fórmula para verificação da moralidade de uma ação, que depende da viabilidade de sua universalidade. Segundo Kant, algumas leis moralmente possíveis são também moralmente necessárias, dando a elas o *status* de dever. Assim, pode-se afirmar que o imperativo é uma regra prática em virtude da qual uma ação se converte em necessária.

Como o imperativo categórico é de base moral, a validação de uma ação por tal procedimento indica a ausência de coação externa, indica um comprometimento com o dever em si. O imperativo categórico, segundo Kant, impõe a ação não para obtenção de um fim, mas como objetivamente necessária e pela representatividade da própria ação. A justificativa para a ação está contida nela mesma. Por outro lado, qualquer imperativo que vise a um fim, mesmo que os meios sejam positivos, não pode ser chamado categórico, mas hipotético.

Este imperativo hipotético, de caráter consequencialista, é base da análise realista em RI, ou seja, parte-se de que toda ação internacional de um ator no

sistema internacional é meio para alcançar um determinado fim, e não como fim em si mesmo.

O pensamento kantiano é extremamente encadeado. Isso se demonstra pela ideia do imperativo categórico, já que na definição dessa fórmula é possível observar não apenas a fundamentação dos direitos humanos e seu projeto de universalidade, mas também se observam traços que conduzem ao cosmopolitismo kantiano, corrente importante em RI. Segundo Kant, esta formulação sintetiza o imperativo categórico:

[...] age segundo uma máxima que possa ao mesmo tempo ter valor de lei geral. Podes, portanto, considerar tuas ações segundo seu princípio subjetivo; mas não podes estar seguro de que um princípio tem valor objetivo exceto quando seja adequado a uma legislação universal, isto é, quando este princípio possa ser erigido por tua razão em legislação universal (KANT, 1993, p. 39).

Em tal definição também é possível visualizar o projeto de universalidade dos direitos humanos e seu complexo caráter jurídico-moral: O princípio supremo da moral, portanto: “[...] age segundo uma máxima que possa ter valor como lei geral. Toda máxima que não seja suscetível dessa extensão é contrária à moral”. (KANT, 1993, p. 40).

Para Kant, o imperativo categórico garante a liberdade e a autonomia dos indivíduos. A ideia de autonomia tem influência determinante sobre a ideia de direitos humanos. Kant, tendo seu centro no indivíduo, coloca-o como ser com fim em si mesmo. Nenhum ser humano, de acordo com esta formulação, pode ser instrumento de outro para o alcance de um fim, um ser humano é sempre uma totalidade que se justifica em si mesmo. Essa condição de autonomia traz à tona (e garante) a ideia de dignidade humana, fundamento dos direitos humanos.

Tal imperativo comporta as máximas, as quais são os princípios subjetivos – particularidades, realidade da vida, vivência individual, vivacidade prática e capacidade de julgamento – que um ser humano possui. Bielefeldt, valendo-se de tal raciocínio, defende que os direitos humanos portam uma universalidade que considera as particularidades, sinalizando, independentemente do caráter polêmico da questão, a grande relação entre o pensamento kantiano e os direitos humanos nas RI (BIELEFELDT, 2000).

O imperativo categórico é fundamento dos direitos humanos e, como tal, de grande influência no pensamento teórico sobre o tema em RI, à medida que se constitui em composição interligada. Segundo Oliveira, o imperativo categórico é simultaneamente uma demanda por universalização de máximas e uma imposição do respeito à dignidade humana (OLIVEIRA, 2006). O imperativo categórico fundamenta o projeto de universalidade dos direitos humanos e sustenta a condição de autonomia que conduz ao princípio da dignidade humana (essencial aos direitos humanos) e, por último, o cosmopolitismo kantiano. Tal articulação fica evidente na seguinte formulação kantiana: “aja de forma a que sempre vejas a

humanidade, em tua pessoa e em todas as pessoas, como a finalidade da ação, nunca como simples meio” (KANT, 1986, p. 429).

A defesa da universalidade dos direitos humanos na teoria kantiana parte da ideia de que as pessoas são iguais em sua dignidade e, como tal, é justo que todas as pessoas possam reclamar os mesmos direitos.

Na medida em que todos os seres humanos são iguais em sua dignidade, eles devem ser igualmente livres e devem poder reivindicar os mesmos direitos humanos fundamentais: a universalizabilidade significa, neste sentido, uma tese de correlação entre liberdade e igualdade [...] (OLIVEIRA, 2006, p. 693).

O próprio autor, apesar de não utilizar a terminologia *direitos humanos*, chega a explicitar a importância do tema em suas palavras: “eu deveria me considerar bem mais inútil do que o trabalhador comum se não acreditasse que uma única consideração vale por todas as outras: estabelecer os direitos do homem” (KANT *apud* BEISER, 1997, p. 98). Comparato considera o pensamento kantiano de importância estrutural para o sistema de direitos humanos contemporâneo, principalmente por conta do imperativo categórico, cuja definição, segundo ele:

[...] constitui a base moral da sua doutrina política dos direitos humanos. Ela representa, também, o princípio supremo de igualdade, da qual se extrai todo o sistema contemporâneo de direitos humanos. Ao enunciar a necessidade da dignidade como um direito de todos, ela proclama que todo e qualquer ser humano é insubstituível (COMPARATO, 2007, p. 11).

A partir do que foi dito até aqui, pode-se apontar que os direitos humanos são um complexo arranjo conceitual que se caracteriza por estar no âmbito do direito e da moral, permitindo afirmar que os direitos humanos são, em última instância, direitos morais. Apesar de diferentes dimensões, direito e moral, segundo Kant, não devem ser diferenciados como duas grandezas iguais (como faz o positivismo), uma vez que para o filósofo a distinção está a serviço da moralidade. Direito e moral, portanto, estão juntos por fazerem parte da lei moral, a qual garante a autonomia.

Apesar de o Direito referir-se apenas à liberdade externa da ação, por meio disso, a dignidade humana encontra reconhecimento político-jurídico (BIELEFELDT, 2000). O direito, ao garantir a liberdade, faz com que todas as pessoas institucionalizem indiretamente, ao nível político-jurídico, o respeito que elas se devem umas as outras como sujeitos autônomos. Por isso, para Kant, a liberdade – condição de humanidade – é o único direito inato, isto é, o princípio apriorístico e universal de toda a ordem jurídica.

A liberdade jurídica só pode ser limitada, conforme Kant, pela igual liberdade de outra pessoa – a igualdade (jurídica). Para o filósofo alemão, liberdade e igualdade têm uma ligação original. É justamente nesta vinculação que se encontra o caráter jurídico-moral dos direitos humanos, ou seja, é nesta conexão interna de liberdade (positiva e negativa) e igualdade (jurídica) que se abre a estrutura normativa do moderno pensamento dos direitos humanos. Os direitos humanos, como direitos morais, se submetem ao procedimento do imperativo categórico (moral), mas se materializam (direito). Dessa maneira, tais direitos são validados moralmente à incondicionalidade do direito à liberdade, o qual remete à dignidade humana.

### **Direito e Estado em Kant e suas influências para o campo de RI**

O pensamento de Kant é extremamente articulado. É por este motivo que, para o entendimento da influência do pensamento kantiano no tema dos direitos humanos no campo de RI, foi necessário um retorno de cunho mais filosófico às distinções conceituais elaboradas pelo autor. Na realidade, o retorno foi essencial para a demonstração de que quando se caracteriza nas RI o tema dos direitos humanos como um tema kantiano, tal termo não deve ser apresentado e utilizado apenas como mero adjetivo, e sim como um arcabouço teórico que delimita e complexifica o tema dos direitos humanos.

A partir deste ponto, as conexões entre o pensamento kantiano sobre direitos humanos e o campo das RI ficarão mais claras. Isto por que será feita uma discussão das ideias do filósofo alemão acerca da relação entre Estado e Direito, nas dimensões interna e externa, tema recorrente nas RI.

Um dos grandes pressupostos kantianos que vinculam seu pensamento aos direitos humanos e às RI é a ideia de que o projeto da paz perpétua só se realizará a medida que as ordens interna e externa dos Estados se vinculem a partir da garantia a autonomia e liberdade dos indivíduos. Portanto, a fim de se entender a complexidade da ordem externa em Kant, faz-se necessário o entendimento prévio acerca da construção de uma ordem interna racional.

Kant, em sua quinta proposição da obra *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita* (1995b), afirma que o maior problema do gênero humano, a cuja solução a natureza o força, é a consecução de uma sociedade civil que administre o direito em geral. De acordo com o autor, a sociabilidade insociável necessita, para produzir os resultados frutíferos, de uma limitação, uma sociedade civil regida por uma constituição, a qual representa uma grande necessidade humana: o desejo dos homens de não mais viverem juntos em liberdade selvagem.

Alves sintetiza tal tese de Kant: “a solução do problema político consiste na intenção de um dispositivo em que a *wilde Freiheit* – a liberdade selvagem – não se suprima enquanto liberdade, mas se reconfigure e se transmude em *bürgerliche Freiheit*, em liberdade civil” (ALVES, 2007, p. 176). Assim, a

liberdade civil para Kant não é aquela que foi restrita pela lei, mas aquela que cria as leis que determinam a ela mesma.

A realização deste desejo humano, conforme dito mais acima, é, segundo Kant, natural e inevitável, tendo em vista o projeto fomentado pela natureza de aprendizado moral da humanidade. Entretanto, como também dito acima e reconhecido pelo próprio Kant, este é um projeto de longuíssima duração. Por isso, Kant, valendo-se da razão, recorre ao Direito como “atalho” a este processo. Na ausência de uma condição plena de autonomia, o filósofo alemão recorre a um mecanismo que se fundamenta justamente na heterônoma (daí a necessidade de sanção), isto é, o Direito. O Estado (em sua forma republicana), assim como o Direito, representam a antecipação – construção racional – de uma situação de plenitude moral. Na ausência dessa condição, o Estado, sustentado por uma constituição republicana, tem por função garantir a liberdade igual entre seres heterônomos.

O direito, diferentemente da moral, é empírico e, como tal, deve ser representado na/e pela legislação e instituições legislativas, conforme Kant. Por isto, o autor defende a divisão de poderes entre legislativo e executivo, para impedir que a liberdade jurídica se submeta à política. Cabe colocar que este argumento é comumente reproduzido pelos teóricos neo-kantianos do campo de RI ao defenderem a maior juridificação internacional do tema dos direitos humanos frente aos processos políticos internacionais (HELD, 1991).

Bielefeldt, ao tratar da divisão de poderes em Kant, afirma: “a política de direitos humanos está, portanto, entrelaçada à noção jurídica de liberdade, num entrelaçamento que se manifesta institucionalmente na divisão de poderes” (BIELEFELDT, 2000, p. 93).

Segundo Kant, “o estado de paz entre os homens não é um estado natural. Portanto, ele precisa ser buscado” (KANT, 1995c, p. 348). De acordo com Kant, o estado natural existiu como situação pré-política, mas não foi, como afirma Hobbes, uma condição de guerra constante. Para o autor alemão, o estado natural foi uma condição de insegurança em relação aos direitos do indivíduo necessária para que se chegasse a uma sociedade de lei pública coerciva (já que no estado natural havia direito, mas só em sua dimensão privada), a qual garantisse a existência e a realização dos direitos individuais. Portanto, e a partir daqui a relação entre Kant, direitos humanos e RI começa a ficar mais clara tendo em vista a vinculação interno-externo, o Estado, para Kant, deve prover as condições necessárias à realização de direitos individuais (HAYDEN, 2004).

Contudo, o próprio Kant reconhece que todo estado jurídico iniciou-se não naturalmente, mas pela força. A passagem, portanto, do estado de natureza para o estado civil se deveu, segundo o autor, a um ato de violência (e não um pacto entre livres e iguais) e coerção externa. Apesar disso, Kant não considera a Política desvinculada da Moral, pois isso a tornaria apenas uma técnica e uma

astúcia – como defende o Realismo –, esvaziando completamente, segundo ele, o conceito de Direito (ALVES, 2007).

Apesar dessa vinculação, para Kant a solução do problema político não depende da solução do problema ético, já que este último depende do longo processo de aprendizado moral do gênero humano. Com isso o autor argumenta que um Estado pode ser instituído e funcionar desde que o povo (indivíduos) consiga avaliar racionalmente seus interesses (mediados pelo Direito) imediatos ou não, mesmo que não possua qualquer disposição moral para o “bem”. Isto por que, como foi dito acima, a obrigação ética é interior, isto é, sem coação externa e dependente única e exclusivamente do respeito pelo princípio do dever (ALVES, 2007).

Sendo assim, problema ético e político são independentes, no entanto, ao depender de coação externa, o problema político (e a Política) se vincula ao Direito. A solução do problema político, portanto, passa pelo estabelecimento de uma ordem (leis universais representadas pelo Direito), cuja consequência será a anulação das vontades egoístas por elas mesmas levando à superação delas.

Se o elemento fundante da conjuntura civil é a violência, a luta por direito, ao iniciar tal conjuntura, além de continuar, deve ser alterada. Já que na conjuntura civil a violência só pode ser utilizada legitimamente pelo governo, e os cidadãos, por sua vez, devem-lhe obediência jurídica. No entanto, e aí esta mais uma ligação entre o pensamento kantiano e os direitos humanos em âmbito internacional, a legitimidade da soberania estatal em Kant está condicionada ao fato de o governo executar a noção jurídica de liberdade. Atualmente, o pensamento de direitos humanos em RI caminha neste sentido, ou seja, no caráter crítico do cidadão na submissão à soberania estatal.

Méndez ressalta justamente este condicionamento atual da soberania estatal pelos direitos humanos, inspirado em Kant. Segundo ele, a soberania não vai hoje apenas no sentido de ser um direito do Estado, mas também uma responsabilidade deste para com seus cidadãos. Nas palavras do autor:

En otras palabras, el Estado que invoca la soberanía para rechazar injerencias extranjeras debe demostrar que la ejerce como un miembro responsable de la comunidad internacional, y que su ejercicio no genera inestabilidad en las relaciones internacionales ni vulnera los principios de la dignidad humana (MÉNDEZ, 2007, p. 7).

Para Kant então, a Política não é uma técnica, mas uma sabedoria que tem por principal virtude a prudência (e não a astúcia). Tal característica, segundo o autor, conduz ao espaço da deliberação política coletiva e pública (princípio da publicidade) em caráter permanente. Portanto, para Kant o fato da política ser prática não faz dela técnica, uma vez que a sabedoria e prudência atribuem a ela um caráter moral-prático (HÖFFE, 2005).

Como explicitado acima, em Kant ordem interna e ordem externa estão intimamente ligadas. Isso fica claro na sétima e oitava proposição de Kant na obra *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita* (1995b). Naquela proposição ele afirma que o problema da instituição de uma constituição civil perfeita depende também do problema de uma relação externa legal entre os Estados e não pode resolver-se sem esta última. Já na oitava, recorrendo aos argumentos mostrados no início deste artigo, Kant afirma que a história humana é um plano oculto da natureza, com o intuito de conformar uma constituição perfeita interna e externamente, pois esta, segundo ele, é a melhor condição para que a natureza desenvolva plenamente suas disposições na humanidade.

Kant afirma que a mesma insociabilidade sociável, isto é, as mesmas contradições e tensões que se abateram sobre os indivíduos e os impeliram à formação da comunidade – regulada por uma constituição –, agirão sobre os Estados, sob a forma de guerras, armamentos excessivos e sensação de insegurança, de modo que eles formarão uma liga de nações, a qual buscará segurança e tranquilidade numa constituição legal, chegando a um Estado ou, em última instância, a uma grande e única comunidade civil mundial (DOYLE, 2000). No entanto, Kant argumenta, o que reafirma sua ideia de vinculação entre ordem interna e externa, que apesar da “utilidade” das contradições (guerras, conflitos, etc.), o emprego, pelos Estados, de força excessiva em expansões e violências simultaneamente impede o lento processo de formação interior do modo de pensar de seus cidadãos, o qual é o germe da mudança no plano internacional.

Com todos esses argumentos colocados ao longo do texto, já é possível notar que, para Kant, o Estado possui um traço de artificialidade à medida que ele (em seu formato republicano) se constitui em uma antecipação, ou um “atalho” do longo e natural processo de aprendizado moral do gênero humano. Nessa ideia está justamente a fundamentação do *cosmopolitismo* kantiano, extremamente presente no campo das RI, e principalmente, nas discussões acerca dos direitos humanos no cenário internacional.

Na realidade, o cosmopolitismo kantiano se constitui na articulação de três premissas. A primeira delas é que os indivíduos são as unidades fundamentais da preocupação moral e política. A segunda diz respeito ao universalismo, isto é, à ideia de que todos os indivíduos possuem um *status* moral igual. A terceira grande premissa do cosmopolitismo kantiano adota os indivíduos como objeto de preocupação de todos, ou seja, o *status* humano ocupa um âmbito global, por isso todos têm obrigação de respeitar o *status* moral dos outros seres humanos (HAYDEN, 2004).

Para Hayden, o cosmopolitismo kantiano se faz em uma articulação rigorosa entre sua filosofia moral, legal e política. Segundo o mesmo autor, foi graças a Kant que o cosmopolitismo – iniciado com os estóicos – deixou de ser

apenas uma sensibilidade ética básica e passou a ser um projeto genuinamente político e global (HAYDEN, 2004).

Demonstrando mais uma vez toda a articulação de seu pensamento, Kant se vale do imperativo categórico para fundamentar o cosmopolitismo. Isso por que, para Kant, tal imperativo, sendo o mais alto dos princípios morais, cumpre três dimensões: a fórmula da lei universal, a fórmula da humanidade e a fórmula da autonomia. Kant relaciona as três fórmulas de modo a desenvolver a concepção de *reino dos fins*, a qual diz respeito a uma comunidade pacífica de seres racionais submetidos às mesmas leis, sendo que os indivíduos as produzem e a elas se submetem também, isto é, o reino dos fins se constitui no pensamento kantiano como o espaço da realização completa da dignidade humana (OLIVEIRA, 2006).

O cosmopolitismo trabalha com a ideia de humanidade, a qual passa a ser condição limitante da ação individual, ou seja, a liberdade de ação do indivíduo deve se realizar de maneira que a liberdade de cada indivíduo possa coexistir com a liberdade dos outros. É neste sentido que Kant defende a adoção da forma republicana pelos Estados, uma vez que, conforme o filósofo alemão, tal forma interfere não apenas nas ordens internas, mas também na ordem externa, já que tal processo regularia as relações externas e substituiria o estado natural internacional conflituoso por um sistema de lei internacional respeitador dos direitos humanos que visa à paz justa e duradoura. Na realidade, este argumento kantiano é extremamente crítico ao Realismo, por isso, muito utilizado pelos teóricos neokantianos de RI, e também extremamente funcional à argumentação de universalização e efetivação dos direitos humanos no sistema internacional.

Com À Paz Perpétua, ele [Kant] concentra-se sobre os excessos do realismo e sua ênfase no poder e no conflito, numa condição duradoura de anarquia e insegurança. Em contraposição, propõe um sistema de justiça internacional fundado em princípios fortes da lei cosmopolita e internacional, desenhada para restringir os poderes dos Estados – mas não a sua liberdade –, de maneira análoga à ordem normativa da constituição republicana (HAYDEN, 2004, p. 87).

Cabe colocar que, ao contrário do que é comumente dito, Kant não propõe o direito ou a chamada lei cosmopolita de maneira a suprimir a lei interna ou civil e a lei internacional ou das *gentes*. Para Kant, na realidade, a lei civil, a lei internacional e a lei cosmopolita são componentes sobrepostos da lei pública. Além disso, para garantia dos direitos individuais e da dignidade humana, Kant defende uma federação de Estados livres e não um Estado ou governo mundial.

Na verdade, Kant e o cosmopolitismo não são contrários ao Estado-nação. Estão preocupados, na realidade, com o desenvolvimento de vários modos de governança com o intuito de facilitar a realização dos direitos dos indivíduos. Sendo assim, o Estado é um dos modos de governança moralmente necessário à realização de direitos e à formalização de sistemas de justiça.

É interessante notar como o pensamento kantiano ainda se faz presente no pensamento teórico de RI. Teóricos como Held, Archibugi e McGrew se valem justamente do argumento exposto acima para propor uma governança democrática cosmopolita na contemporaneidade. Segundo esses autores, o Estado vem sofrendo um processo de relativo enfraquecimento enquanto unidade preponderante no sistema internacional em decorrência do processo atual de globalização, no entanto, isso não quer dizer, segundo esses autores, que o Estado deva ser posto de lado nas análises contemporâneas de RI. Segundo Held,

[...] o Estado-nação não pode ser posto de lado como um ponto de referência central. Os processos globais não podem ser exagerados a ponto de eclipsar inteiramente o sistema de Estados ou de confundir-se simplesmente com a emergência de uma sociedade mundial integrada (HELD, 1991, p. 179).

Na verdade, a lei cosmopolita também é uma forma encontrada por Kant, para refrear o poder do Estado, uma vez que ela privilegia o *status* do indivíduo, independentemente de sua nacionalidade. O cosmopolitismo kantiano reflete a integração do moral, do político e do legal à medida que demonstra que o respeito à dignidade humana – expresso no imperativo categórico – exige justiça tanto na esfera doméstica quanto na esfera mundial, regulada pela lei cosmopolita e internacional.

Quanto à conexão entre Direitos Humanos e RI, o cosmopolitismo kantiano se mostra extremamente importante na discussão acerca da universalidade de tais direitos em âmbito global. Segundo Oliveira, a correlação entre universalidade e humanidade a partir da filosofia prática de Kant é determinante na fundamentação filosófica dos direitos humanos atualmente. De acordo com o autor, esta correlação é a mais importante contribuição de Kant para o problema da natureza humana, assim como reabilita o universalismo ético e filosófico que permite defender e promover os direitos humanos pelo direito internacional (OLIVEIRA, 2006). Nas palavras do autor:

[...] a correlação kantiana entre universalizabilidade e humanidade permite-nos superar todas as suspeitas levantadas contra o eurocentrismo e o imperialismo (econômico, político e cultural), de forma a corroborar o multiculturalismo e o pluralismo razoável sem incorrer um relativismo niilista e irresponsável (OLIVEIRA, 2006, p. 686).

Na realidade, a defesa da universalidade dos direitos humanos na teoria kantiana parte da ideia de que todas as pessoas são iguais em sua dignidade e, como tal, é justo que todas possam reclamar os mesmos direitos humanos. Oliveira argumenta neste mesmo sentido:

Na medida em que todos os seres humanos são iguais em sua dignidade, eles devem ser igualmente livres e devem poder reivindicar os mesmos direitos humanos fundamentais, a universalizabilidade significa, neste sentido, uma tese de correlação entre liberdade e igualdade (OLIVEIRA, 2006, p. 693).

Posto tudo isso até aqui, parece impossível negar a importância do pensamento kantiano para os direitos humanos em sua interface com o campo de RI. De acordo com Bielefeldt, os direitos humanos, em sua forma kantiana, são o único caminho para articular o pluralismo e o multiculturalismo com o Estado-nação. Segundo o autor,

[...] today human rights seems to be the only conceivable way of shaping human existence in such a way as to do justice both to the reality of radical pluralism and multiculturalism and to the necessity of binding the modern state to a societal consensus based on the recognition of human dignity (BIELEFELDT, 1997, p. 360).

Nesta linha pode-se perceber que no sistema lógico kantiano existe uma aproximação entre Estado e indivíduo. Na verdade, Kant trata os Estados, em suas relações externas, como “indivíduos” dotados de certas características morais. Sendo assim, a solução encontrada pelos indivíduos para obtenção da paz (civilidade) deve ser a mesma que os Estados devem buscar, qual seja, uma ordem jurídica. De acordo com Rabossi,

Por consequência lógica, [Kant] deve admitir que, dado que os estados são entidades individuais que possuem os atributos morais das pessoas, a maneira de eliminar a guerra deve ser a mesma para uns e outros: criar por consenso a ordem jurídica e se auto-impor um poder supremo legislativo, executivo e judicial (RABOSSO, 1995, p. 185).

Em relação ao pensamento teórico<sup>2</sup> de RI, a influência kantiana – também no tema dos direitos humanos – se faz muito presente no liberalismo. A

---

<sup>2</sup> A influência kantiana nos direitos humanos internacionais não se restringe apenas ao campo teórico. O pós-Segunda Guerra assistiu à construção de uma arquitetura internacional de direitos humanos, representada pela formação da ONU e seus documentos. Tendo em vista apenas esses exemplos, já se pode ter noção da influência do pensamento kantiano nos Direitos Humanos e nas relações internacionais. Tal influência também se manifesta: “[...] na intensificação do direito internacional, na criação de órgãos internacionais como certos foros jurisdicionais, na posituação de um conjunto de direitos humanos consensuados pela comunidade internacional como sendo de valor universal, e o reconhecimento das pessoas individuais como sujeitos do direito internacional” (ROSSI, 2006, p. 207). Conforme Lafer: “Os direitos humanos [...] tornaram-se, com base na Carta [da ONU], no mundo pós-Guerra Fria, um tema ‘global’ à maneira kantiana. Representam o reconhecimento axiológico do ser humano como fim e não meio, tendo direito a um lugar no mundo [...]” (LAFER, 1999, p. 149).

preocupação central do liberalismo, decorrente da própria preocupação central do Iluminismo, é a liberdade do indivíduo, sendo que este, seu foco de análise, deve, por meio da razão, alcançar a condição de autonomia, a qual deve ser sempre protegida e garantida. A igualdade no liberalismo decorre da situação de que todos os indivíduos são dotados de razão e, como tais, possuem a mesma capacidade de decisão e de alcançar a própria felicidade. Portanto, e aí está a proximidade com a doutrina dos direitos humanos, todos são iguais por que todos têm direitos e todos, por sua vez, têm direitos por que são iguais.

A teoria liberal, de maneira geral e para as RI, acredita, a partir do paradigma kantiano, que as organizações políticas, por serem fundadas e conduzidas pela razão humana, tendem ao progresso contínuo e inevitável das sociedades humanas. Além disso, a teoria liberal de RI parte da vinculação kantiana entre ordem interna e ordem externa. Por este motivo é que para o liberalismo o estado de conflito potencial do sistema internacional é uma ameaça permanente à liberdade no interior dos Estados. Por isso há uma busca constante, no pensamento kantiano, da paz mundial e de sua promoção (MESSARI e NOGUEIRA, 2005).

Conforme dito acima, a teoria liberal tem como preocupação central a garantia da liberdade e dos direitos individuais. Devido a isso, é que para o liberalismo em RI o Estado deve ser respeitador dos direitos dos outros Estados. Segundo Doyle, a teoria do liberalismo internacional pode ser assim definida:

The basic postulate of liberal international theory holds that states have the right to be free from foreign intervention. Since morally autonomous citizens hold rights to liberty, the states that democratically represent them have the right to exercise political independence. Mutual respect for these rights then becomes the touchstone of international liberal theory. When states respect each other's rights, individuals are free to establish private international ties without state interference (DOYLE, 2000, p. 99).

A perspectiva de anarquia do sistema internacional na teoria liberal de RI segue a lógica kantiana, já que se acredita que o projeto natural de aprendizado moral do indivíduo e do gênero humano possa transbordar para as relações internacionais, o que fomentaria uma ordem internacional calcada no direito e, portanto, mas propensa à cooperação. Segundo Messari e Nogueira, a perspectiva kantiana sobre a anarquia do sistema internacional trabalha com tal ideia de que “[...] o progresso estende-se às relações internacionais, afirmando a possibilidade de transformar o sistema de Estados em uma ordem mais cooperativa e harmoniosa” (MESSARI e NOGUEIRA, 2005, p. 63).

O objetivo de alcançar um estado pacífico nas relações internacionais é, para Kant, um dever moral de indivíduos que buscam, racionalmente, realizar o bem comum. Em outras palavras, trata-se de uma conclusão necessária do uso da razão para a finalidade prática de buscar um estado de coisas que assegure a autonomia e o progresso das sociedades humanas (MESSARI e NOGUEIRA, 2005, p. 70).

Ao contrário do que afirmam algumas críticas do Realismo, o argumento acima não decorre de uma visão ingênua da política, mas, como se tentou mostrar ao longo deste artigo, de conclusões racionais baseadas em pressupostos acerca do funcionamento das sociedades modernas e do modo pelo qual deveriam se organizar de maneira a ampliar a liberdade e o bem-estar humanos.

### Considerações finais

Como se demonstrou ao longo deste artigo, as ideias de Kant são extremamente relevantes para a fundamentação dos direitos humanos. Isso porque, os direitos humanos se ancoram em algumas valiosas ideias kantianas articuladas, como o indivíduo como totalidade, a condição de autonomia – o ser humano como fim em si mesmo –, a garantia da dignidade humana e da liberdade.

Além disso, o complexo arranjo teórico acerca do Direito e da Moral formulado por Kant é de grande valia aos direitos humanos à medida que os complexifica, isto é, à medida que tornam os direitos humanos direitos morais. É justamente a partir disso que Kant fundamenta o princípio da universalidade dos direitos humanos. Na realidade, o filósofo alemão realiza uma enorme contribuição ao tema ao elaborar uma fórmula que verifica a moralidade e, portanto, a universalidade de uma ação: o imperativo categórico. A partir desta fórmula formal torna-se possível, por exemplo, verificar violações de direitos humanos, já que uma ação contrária a esses direitos se caracteriza justamente por não poder ser universalizada, pois atenta contra todos aquelas ideias apresentadas logo acima.

Na realidade, o Direito, para Kant, faz coincidir os planos da natureza e os interesses da razão, já que ele seria a expressão de uma legislação pura (*a priori*) prática (*a posteriori*) segundo a ideia de liberdade. Ou seja, o objetivo que une a natureza à razão seria a construção de um sistema de liberdade civil. Sendo assim, o Direito pode ser considerado como uma mediação entre natureza e liberdade (entendida como a moralização do homem), fundamentando assim a crítica ao Realismo Político.

Por tratar-se de um pensamento extremamente articulado e encadeado, como mostrado ao longo do artigo, a argumentação kantiana transborda para a questão do Estado, em sua ordem interna, assim como em sua ordem externa, o que permite analisar a influência de seu pensamento na interface entre Direitos Humanos e RI.

Na verdade, o cosmopolitismo kantiano é que permite a articulação entre Direitos Humanos e RI posto que ele (enquanto corrente teórica do campo de estudo de RI inclusive) é o alargamento máximo do “todo”, da “comunidade” kantiana. O cosmopolitismo kantiano é o espaço de realização integral e plena do ideal de liberdade, tendo em vista que tal espaço corresponde à humanidade. Além disso, a articulação entre a ideia de liberdade civil e o cosmopolitismo kantianos demonstra a crítica ao Realismo não apenas no campo político, mas também no campo ético, já que a contraposição de liberdades e interesses egoístas hipotéticos, de acordo com Kant, suprimem a própria liberdade.

A paz perpétua e o cosmopolitismo em Kant são decorrentes, na realidade, da detenção da razão pelos indivíduos, ou seja, a pacificação do sistema internacional é, para o filósofo alemão, um processo inevitável, tendo em vista que deriva do desenvolvimento moral contínuo do gênero humano. A pacificação do sistema internacional, portanto, é um processo moral e, como tal, como fim em si mesmo, ou seja, o projeto kantiano de paz perpétua não está localizado apenas no âmbito do Direito, mas também da Moral. Sendo os direitos humanos direitos morais, aí se encontra a fundamentação do projeto de universalidade de tais direitos. No pensamento kantiano, portanto, tendo em vista as RI, o processo de pacificação do sistema internacional caminha paralelamente à difusão dos direitos humanos pelo sistema.

Entretanto, a teoria kantiana, assim como qualquer outra, deve ser encarada criticamente. Muitas críticas já foram feitas a ela, mas cabe destacar brevemente uma delas pela sua proximidade com o tema dos direitos humanos. Ao tratar da condição civil no estado jurídico, Kant estabelece, dentre outras, a condição de igualdade entre os homens, tomados como súditos. Ao fazer isso, Kant garante apenas a igualdade formal (política) entre os indivíduos, com isso a igualdade social – um dos grandes pilares dos direitos humanos principalmente em sua expressão econômico-social – torna-se menos importante na argumentação kantiana. Com isso, pode-se dizer que os direitos humanos não encontram em Kant sua única fundamentação, o que demonstra a complexidade do tema, uma vez que, por exemplo, os chamados direitos de segunda geração decorrem de uma leitura socialista dos direitos humanos extremamente crítica ao liberalismo, altamente influenciado por Kant.

A despeito de todas as críticas e lacunas, é inegável a importância do pensamento kantiano para os Direitos Humanos e para o campo de RI. Pode-se dizer, finalmente, que a tradição kantiana, com seu cosmopolitismo, sua razão abrangente da humanidade e com o indivíduo como fim em si, detecta no cenário internacional a inserção operativa da referida razão por meio da ascensão dos direitos humanos – como tema global – na agenda internacional.

Enfim, pode-se finalmente afirmar que os direitos humanos são um tema kantiano em RI. No entanto, ao associarmos os direitos humanos ao termo “kantiano” não o tomemos apenas como mera adjetivação, mas sim criticamente

como um arcabouço teórico complexo que fundamenta tal tema e que, como tal, possui esclarecimentos e lacunas.

---

**Matheus de Carvalho Hernandez é Professor de Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Doutorando em Ciência Política pela Unicamp. Pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Estudos sobre os Estados Unidos (INCT-INEU) e do Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (CEDEC). E-mail: matheuschernandez@gmail.com**

## Referências

- ALVES, Pedro M. S. Moral e política em Kant. In: SANTOS, Leonel R.; ANDRÉ, José G. *Filosofia kantiana do Direito e da Política*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007. p. 173-183.
- BEISER, Frederick. Kant's intellectual development: 1746-1781. In: GUYER, Paul. *The Cambridge Companion to Kant*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 26-61.
- BIELEFELDT, Heiner. Towards a cosmopolitan framework of freedom: the contribution of Kantian universalism to cross-cultural debates on human rights. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, n. 5, 1997. p. 349-362.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.
- COMPARATO, Bruno K. A justificação política dos direitos humanos. 2007. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/videtur22/bruno.htm>>. Acesso em: 05 de ago. 2008.
- DOYLE, Michael W. Kant, liberal legacies, and foreign affairs. In: ART, Robert J.; JERVIS, Robert. *International politics*. New York: Longman, 2000. p. 97-109.
- HAYDEN, Patrick. Kant, Held e os imperativos da política cosmopolita. *Impulso*, Piracicaba, v. 15, n. 38, 2004. p. 83-94.
- HELD, David. A democracia, o Estado-nação e o sistema global. *Lua Nova*, São Paulo, n. 23, 1991. p. 145-194.
- HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1986.
- \_\_\_\_\_. O que é o iluminismo? In: KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995a.

- \_\_\_\_\_. Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita. In: KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995b.
- \_\_\_\_\_. À paz perpétua. In: KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995c.
- \_\_\_\_\_. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993.
- LAFER, Celso. *Comércio, desarmamento e direitos humanos*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- MÉNDEZ, Juan E. Los medios y los fines en la política internacional. *Revista del Instituto del Servicio Exterior de la Nación*, Buenos Aires, v. 3, n. 2, p. 6-29, 2007.
- MESSARI, Nizar; NOGUEIRA, João Pontes. *Teoria das Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2005.
- OLIVEIRA, Nythamar de. Direitos humanos e universalizabilidade: uma interpretação kantiana. In: OLIVEIRA, Nythamar de. *Kant: posteridade e actualidade*. Lisboa: CFUL, 2006. p. 685-695.
- RABOSI, Eduardo. Kant y las condiciones de posibilidad de la sociedad cosmopolita. In: ROHDEN, Valério (org.). *Kant y la institución de la paz*. Munique: Goethe, 1995. p. 180-197.
- ROSSI, Miguel A. Aproximações ao pensamento político de Immanuel Kant. In: BORON, Atílio A. (org.). *Filosofia política moderna*. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 189-212.

*Texto recebido em 17 de agosto de 2013.*

*Aprovado em 1º de novembro de 2013.*

